



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Origem: Câmara Municipal de Conceição

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Flávio Mangueira Belmiro (ex-Presidente)

Contador: Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O)

Advogado: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Poder Legislativo. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Conceição. Exercício de 2016. Despesas sem licitação. Ultrapassagem do limite legal da despesa. Remuneração recebida em excesso. Saldos e despesas sem comprovação. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão guerreada. Conhecimento. Não Provedimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01762/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01176/20 (fls. 551/581), lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2016.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas irregulares;

III) IMPUTAR o débito de **R\$20.676,55** (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a **399,32 UFR-PB³** (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, sendo **R\$7.000,00** pelo excesso de remuneração recebido, **R\$10.109,70** por saldos bancários/despesas não comprovados e **R\$3.566,85** por despesas irregulares, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Conceição**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

E ainda:

V) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

VI) **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VII) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 630/640), firmado pelo Auditor de Contas Públicas Fernando de Carvalho Paiva, com a chancela do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, mediante o qual concluiu:

Diante de todo o exposto, este Departamento Especial de Auditoria-DEA entende, salvo melhor juízo, que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal ora acionada, nos termos do que dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, mantendo-se, assim, na íntegra, todos os termos da decisão ora combatida.

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 335/341), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Após o agendamento foi enviada pelo interessado, em 11/09/2020, petição, contendo, em anexo, extratos, desta feita com melhor legibilidade, embora não perfeita (Documento TC 58085/20 – fls. 652/661).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 625, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Na peça recursal, inicialmente, o recorrente acatou a decisão e efetuou o recolhimento da importância de R\$7.000,00 para comprovar a devolução do valor do excesso de remuneração recebido, anexando extrato bancário de conta da Prefeitura e guia de recolhimento correspondente, e pedindo que a falha seja desconsiderada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Entendimento da Auditoria: O ressarcimento aos cofres municipais realizado pelo agora recorrente, no valor de R\$ 7.000,00, consoante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com vencimento de 31/07/2020 e anexado à fl. 593 dos autos, referente ao excesso de remuneração recebido em 2016, configura tão somente o cumprimento da decisão de imputação de débito contida no Acórdão APL-TC 01176/20, proferido em 01/07/2020, uma vez que o depósito da citada importância ocorreu em 29/07/2020, conforme evidencia o recibo emitido pelo Banco do Brasil acostado à fl. 592 do presente pedido de reconsideração, portanto após a decisão proferida pelo TCE/PB.

Assim sendo, a Auditoria (DEA) entende que a providência adotada pelo recorrente não tem o condão de descaracterizar a irregularidade ocorrida e apontada nos presentes autos da PCA/2016 da Câmara Municipal de Conceição.

O MPC pontuou:

Embora possa ser questionado o momento até quando é possível haver a liquidação do débito, há precedentes nesta Corte em que a referida medida foi admitida após o julgamento inicial e antes da decisão do Recurso de Reconsideração. No entanto, como já destacado por este signatário em outras ocasiões, o dispositivo referido exige que se verifique a boa-fé do interessado **no momento dos fatos**. O que se percebe é que este Tribunal não aprecia esse elemento, simplesmente acatando os pagamentos. E, nesse caso, a reiteração da conduta do excesso de remuneração do Presidente, que também ocorrera no exercício anterior, seria um indício de ausência de boa-fé no pagamento do excesso remuneratório, de sorte que não deveria ser aplicável o dispositivo em questão.

A boa-fé é elemento subjetivo de difícil mensuração, que deve prevalecer à mingua de prova robusta em contrário. O valor declarado como devolvido e a documentação correspondente devem ser objeto de verificação pela Corregedoria e no acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05739/17***Saldo financeiro conciliado em bancos, em 31/12/2016, não comprovado.**

Alega o recorrente:

2.1 - Inicialmente estamos enviando cópia do extrato emitido em 03 de julho de 2020, correspondente ao mês de dezembro de 2016, na qual demonstra que o extrato inicialmente enviado junto ao balancete de dezembro/2016 foi emitido com os dados até dia 28 de dezembro de 2016 contendo um saldo de R\$ 10.109,70, o qual não demonstrou as saídas das despesas constantes no quadro acima. Para comprovar que a informação enviada inicial estava equivocada, e, que, na fase de defesa foi enviado um novo extrato, estamos enviando em anexo cópia do extrato bancário emitido já agora em julho de 2020, na qual comprovam as informações e demonstra que no período de 28 de dezembro e 31 de dezembro de 2016 ocorreram despesas no valor de R\$ 10.109,70, todas comprovadas com novo extrato fornecido pelo Banco Bradesco em 03 de julho de 2020, onde consta as despesas com **S&N CONSTRUÇÃO** no Valor de R\$ 7.724,78 relativo a reforma do prédio da Câmara Municipal, também segue em anexo Nota Fiscal, Comprovante de Transferência Bancária, atestando que os valores saíram da Conta da Câmara direto para a conta da Empresa, também nota de empenho. Foram realizadas despesas com a empresa **ESTEPSON M.A. LIRA** no valor de R\$ 1.500,00 reais, conforme consta do extrato bancário, e para comprovar a despesa segue nota de empenho, comprovante de transferência de valor e nota fiscal sendo que este pagamento foi com Assessoria de Previdência que implicou em levantamentos de valores mensais, preparação de guias de previdência social (GPS) e outros afazeres pertinentes a esta atividade. Quanto a despesa com **MARCOS SUELL GOMES CRUZ** no valor de R\$ 120,00 reais, o defendente procurou na câmara e não encontrou a documentação comprobatória da despesa que deva ter se perdido por lá na câmara, diante do fato o mesmo pegou um DAM na prefeitura e procedeu com o recolhimento na conta da Prefeitura conforme comprova o DAM e o Extrato de comprovante do depósito no valor de R\$ 120,00 reais. Quanto a despesa com **IZA PEREIRA VIEIRA** no valor de R\$ 542,00 reais, conforme consta da nota de empenho, comprovante de transferência bancária, nota fiscal nº 928 em anexo, cujo objeto foi a compra de materiais para banheiro, consta também do extrato bancário. Quanto a despesa com **MARIA DE FATIMA LIRA LEITE** no valor de R\$ 222,92 o defendente também procurou na câmara e não encontrou a documentação comprobatória da despesa que deva ter se perdido por lá na câmara, diante do fato o mesmo pegou um DAM na prefeitura e procedeu com o recolhimento na conta da Prefeitura conforme comprova o DAM e o Extrato do comprovante do depósito no valor de R\$ 222,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Entendimento da Auditoria: No pedido de reconsideração, sobre a mácula em questão, o recorrente trouxe aos presentes aos autos a documentação discriminada a seguir:

Natureza do Documento	Fls. dos Autos
Cópia do Comprovante de Recolhimento à Prefeitura Municipal realizado em 29/07/2020, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 120,00 , referente à despesa não comprovada com o credor Marcos Suell Gomes Cruz .	588
Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) , datado de 29/07/2020, no valor de R\$ 120,00 , referente à despesa não comprovada com o credor Marcos Suell Gomes Cruz .	589
Cópia do Comprovante de Recolhimento à Prefeitura Municipal realizado em 29/07/2020, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 222,92 , referente à despesa não comprovada com o credor Maria de Fátima Lira Leite .	590
Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) , datado de 29/07/2020, no valor de R\$ 222,92 , referente à despesa não comprovada com o credor Maria de Fátima Lira Leite .	591
Cópias do Extrato do BRADESCO , datado de 03/07/2020, referente à movimentação no período de 21/12/2016 a 29/12/2016.	594, 596, 598
Cópia da Nota Fiscal de Serviços emitida em 29/12/2016 pelo credor S&M Construções de Rodovias Ltda-ME , no valor de R\$ 7.724,78 , referente aos serviços de conclusão de recuperação de um prédio pertencente à Câmara Municipal de Conceição.	595
Cópia da Nota Fiscal emitida em 30/05/2016 pelo credor Ilza Pereira Vieira-ME , no valor de R\$ 542,00 , referente à aquisição de materiais de construção.	597
Cópia da Nota Fiscal de Serviços/Recibo emitida em 29/12/2016 pelo credor Sthepson Maiery Alves de Lira-ME , no valor de R\$ 1.500,00 , referente aos serviços prestados com a preparação de documentos de apoio administrativo, durante o mês de dezembro/2016.	599

Da análise dos documentos juntados desta feita pelo impetrante, a **Auditoria (DEA)** constata que:

- a) A comprovação dos recolhimentos realizados pelo recorrente aos cofres do Município de Conceição nos valores de **R\$ 120,00** e **R\$ 222, 92** (docs. fls. 588/591 dos autos), referentes às despesas não comprovadas com os respectivos credores **Marcos Suell Gomes Cruz** e **Maria de Fátima Lira Leite**, correspondem tão somente ao cumprimento da decisão de imputação de débito constante do **“Item III”** do **Acórdão AC2-TC 01176/20**, ora recorrido, uma vez que estes ocorreram após esta decisão.
Assim, a providência adotada pelo impetrante não descaracteriza a irregularidade tocante às despesas apontadas como sem comprovação pelo **TCE/PB**, nos valores citados.
- b) As cópias do **Extrato do BRADESCO**, datado de 03/07/2020, referente à movimentação no período de 21/12/2016 a 29/12/2016 (docs. fls. 594, 596, 598 dos autos) se apresentam **ILEGÍVEIS**, e, assim, foram desconsideradas nesta oportunidade.
- c) As **Notas Fiscais** trazidas somente na presente fase recursal (docs. fls. 595, 597 e 599 dos autos) referem-se às possíveis despesas realizadas em 2016 com serviços/aquisição de produtos com os credores **S&M Construções de Rodovias Ltda-ME**, no valor de **R\$ 7.724,78**; **Ilza Pereira Vieira-ME**, no valor de **R\$ 542,00**; e **Sthepson Maiery Alves de Lira-ME**, no valor de **R\$ 1.500,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Entretanto, não foram apresentados os atestos da **LIQUIDAÇÃO** dos referidos gastos bem como dos **RECIBOS** correspondentes dos fornecedores, em descumprimento às exigências legais pertinentes.

Ressalta-se, também, que a inexistência de empenhamento de tais despesas, e em consequência, o lançamento delas no **Sistema SAGRES**, conforme já apontado anteriormente no presente caderno processual.

Sobre a matéria, cabe trazer à tona as considerações expressas no “**VOTO**” da Relatoria, conforme transcrição:

“Assim, ao final do exercício foram pagas despesas sem que houvesse o empenhamento e a liquidação das mesmas. Mais, foi realizado um artifício ao ser apresentado um extrato incompleto ao Tribunal em vista de, supostamente, não haver documentos que dessem suporte às saídas de recursos da conta corrente, caso o extrato fosse apresentado em sua completude. Houve manipulação, pois, na última linha do extrato inserido no SAGRES consta um “Total” com valores divergentes de cópia do extrato enviado com a defesa.”

Assim sendo, a **Auditoria (DEA)**, não sendo outro melhor entendimento, se posiciona no sentido de que a documentação trazida pelo recorrente não é capaz de alterar a irregularidade contestada.

Completa o Órgão de Instrução, observando que restam remanescentes sem a devida comprovação as despesas realizadas à conta do saldo bancário de dezembro/2016 (BRADESCO), no montante de R\$9.766,78, em razão da documentação agora carreada no presente Recurso de Reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Por sua vez o Órgão Ministerial observou:

Quanto ao valor de **R\$ 10.109,70** por saldos bancários/despesas não comprovados (**item 2.2 do Relatório de Análise Recursal**), parte integrante da imputação, a Auditoria concluiu no sentido de que a documentação trazida pelo recorrente não seria suficiente para alterar a irregularidade contestada, ainda restando remanescentes sem a devida comprovação as despesas realizadas à conta do saldo bancário de dezembro/2016, no montante de R\$ **9.766,78**, resultado da comprovação dos recolhimentos realizados pelo recorrente aos cofres do Município de Conceição nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 222, 92 (docs. fls. 588/591 dos autos).

Quanto a esses pagamentos das despesas nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 222,92, estes se inseriram numa irregularidade que foi objeto de uma análise bastante incisiva por parte do Acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Assim, ao final do exercício foram pagas despesas sem que houvesse o empenhamento e a liquidação das mesmas. **Mais, foi realizado um artifício ao ser apresentado um extrato incompleto ao Tribunal em vista de, supostamente, não haver documentos que dessem suporte às saídas de recursos da conta corrente**, caso o extrato fosse apresentado em sua completude. Houve manipulação, pois, na última linha do extrato inserido no SAGRES consta um "Total" com valores divergentes de cópia do extrato enviado com a defesa:

Por tal contexto, parece possível concluir que este Tribunal não admite que o mero pagamento das despesas elencadas à fl. 570 do processo venha a sanar a mácula, uma vez que o contexto narrado na decisão aponta para uma ausência de boa-fé no caso específico. Ademais, o recorrente só comprovou o pagamento dos valores menores, tendo buscado demonstrar a efetiva ocorrência do restante das despesas.

Ocorre que, além da inexistência de empenho, da não comprovação da liquidação dos referidos gastos no momento adequado, bem como da não apresentação dos recibos correspondentes dos fornecedores e de lançamento no Sistema SAGRES, a apresentação de cópias do extrato bancário, datado de 03/07/2020, referente à movimentação no período de 21/12/2016 a 29/12/2016 (docs. fls. 594, 596, 598 dos autos), traz informações **ILEGÍVEIS**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

O Gestor apresentou um quadro discriminando as despesas (fl. 585) e busca justificar cada uma das despesas reclamadas, inclusive as objeto dos recolhimentos efetuados:

Data	Favorecido	Valor (R\$)
29/12/2016	S&N Construção	7.724,78
29/12/2016	Estepson M. A. Lira	1.500,00
29/12/2016	Marcos Suell Gomes Cruz	120,00
29/12/2016	Iza Pereira Vieira	542,00
29/12/2016	Maria de Fátima Lira Leite	222,92
	Total	10.109,70

Fonte: Extrato bancário – Fls. 189.

A tabela confeccionada pela Auditoria e reproduzida anteriormente resume as justificativas e demonstra cada um dos documentos apresentados com relação a este item.

Conforme observou o Ministério Público de Contas, as cópias dos extratos bancários apresentados no recurso trouxeram informações ilegíveis, tornando impraticável a aferição, especialmente, dos credores dos cheques emitidos no período.

O interessado recolheu os valores relativos a duas das despesas questionadas no presente item (R\$120,00 e R\$222,92), fato que cumpre parte do item do Acórdão.

Quanto às demais despesas questionadas é de se destacar que, com relação ao valor de R\$542,00 referente à credora ILZA PEREIRA VIEIRA a nota fiscal enviada, de fato emitida pela empresa, conforme consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica:

Identificação do Emitente ILZA PEREIRA VIEIRA - ME R PRESIDENTE JOAO PESSOA, SN - CENTRO - Conceicao - PB 58970000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 928-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vda. Merc. Terc. Merc Suj. Subst. Tribut. Contrib. Mesmo Prod		CHAVE DE ACESSO DA NF-e # CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NF.FAZENDA.GOV.BR 25-1605-35.491.257/0001-78-55-001-000.000.928-137.985.345-5	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 160875925	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 35.491.257/0001-78	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325160008634506 30/05/2016 08:54:53
DESTINATÁRIO REMETENTE NCM/E RAZÃO SOCIAL CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO		CNPJ/CPF 03.813.487/0001-10	DATA DA EMISSÃO 2016-05-30 08:52:56
ENDEREÇO AV.SOLON DE LUCENA, 297		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58970000
MUNICÍPIO Conceicao	FONE/FAIX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 542,00		VALOR TOTAL DA NOTA 542,00	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
IFI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 542,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Chave de Acesso		Número	Versão XML
2516 0535 4912 5700 0178 5500 1000 0009 2813 7985 3455		928	3.10

NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	928	30/05/2016 08:52:56-03:00	30/05/2016 08:52:56-03:00	542,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
35.491.257/0001-78	ILZA PEREIRA VIEIRA - ME	160875625	PB

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
03.813.487/0001-10	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO		PB
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	0 - Não se aplica	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	3.1	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e	
Vda. Merc. Terc. Merc Suj. Subst. Tribut. Contrib Mesmo Prod	1 - Saída	UI8wnTMtap1yuDn72QW/S2pUvwY=	

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	325160008634505	30/05/2016 às 08:54:53-03:00	30/05/2016 às 08:55:41

Todavia, examinando o SAGRES, se observa que a mencionada nota fiscal de número 928 serviu de lastro para despesa realizada no mês de maio do mesmo exercício, que foi efetivamente paga naquele mês, conforme o sistema:

▼ Câmara Municipal de Conceição	0000220	30/05/2016	05-Maio	35.491.257/0001-78	ILZA PEREIRA VIEIRA	RS 542,00	RS 542,00	RS 542,00
---------------------------------	---------	------------	---------	--------------------	---------------------	-----------	-----------	-----------

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000220	Função: 1 - Legislativa	Fornecedor: ILZA PEREIRA VIEIRA
Data de Empenho: 30/05/2016	Subfunção: 31 - Ação Legislativa	CPF/CNPJ: 35.491.257/0001-78
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1001 - AÇÃO LEGISLATIVA	
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo	Ação: 2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS - OUTRAS DESPESAS	DESPESA CORRESPONDENTE A FORNECIMENTO DE MATERIAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PREDIO DSTE PODER LEGISLATIVO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO Nº928

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
RS 542,00	RS 0,00	RS 542,00	RS 542,00	RS 0,00	RS 542,00	RS 542,00	RS 0,00	RS 542,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Assim, é de se desconsiderar a despesa como comprovada. Além disso, a tentativa compromete os argumentos do recorrente quanto às demais despesas questionadas no que se refere à efetiva comprovação.

No caso da despesa com a empresa S&M CONSTRUÇÕES E RODOVIAS LTDA, na **Nota Fiscal** apresentada (fl. 595), consta na discriminação do serviço a “CONCLUSÃO DE RECUPERAÇÃO DE UM PRÉDIO PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB”, com o valor de R\$7.724,78:

 Prefeitura Municipal de Quixaba CNPJ 08.881.567/0001-26 Rua Francisco P. de Assis, 295 58.733-000 Centro - Quixaba-PB		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		
Nº Da Nota	Data e Hora de Emissão	Código de Verificação		
2016/00000000057	29/12/2016 16:32:52			
EMITIDA				
PRESTADOR DO SERVIÇO				
Nome S & M CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA ME				
Endereço SÍTIO QUIXABA VELHA		Nº SN	Cep 58.733-000	
Bairro ZONA RURAL	Cidade QUIXABA	UF PB		Insc.Municipal 004/11-2
CPF/CNPJ 06.228.748/0001-22	Inscrição Estadual			
Atividade 830 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXETO ANDAIMES				
Tipo de Serviço				
TOMADOR DO SERVIÇO				
Nome CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO				
Endereço RUA SAO JOSE		Nº SN	Cep 58.970-000	
Bairro SAO JOSE	Cidade Conceição	UF PB		Insc.Municipal
CPF/CNPJ 03.813.487/0001-10	Inscrição Estadual			
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO				
CONCLUSÃO DE RECUPERAÇÃO DE UM PRÉDIO PERTENCENTE A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB				
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Natureza da Operação		Optante do Simples?	ISS Retido?	Competência
TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO		S	N	201612
CONSTRUÇÃO CIVIL				
Código do Artigo		Código da Obra		
VALORES(R\$)				
Serviço/Nota	Deduções	Descontos Incondicionados	Descontos Condicionados	Outras Deduções
7.724,78	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS FEDERAIS(R\$)				
PIS	COFINS	IR	INSS	CSLL
TOTAIS(R\$)				
Base de Cálculo	Crédito Gerado	Alíquota ISS	Valor do ISS	Valor Líquido
7.724,78		0,00	0,00	7.724,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Em que pese haver espaço para inserir o código de verificação na referida NF, não foi possível consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, pois o espaço não foi preenchido.

Conforme consta no sistema TRAMITA, no exercício de 2015 houve licitação na modalidade Convite 0001/15 (o contrato anexado não se refere à licitação enviada), com vistas à execução dos serviços de recuperação e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Conceição/PB, localizado na rua São José, s/n, bairro São José, Conceição-PB, no valor de R\$147.884,91 (Documento TC 26636/15):

Registro de Licitação (26636/15)							
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas de Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
Número da Licitação	0001/2015						
Modalidade	Convite						
Objeto	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, localizado na Rua São José, S/N, Bairro São José, Conceição-PB.						
Tipo do Objeto	Obras e Serviços de engenharia						
Data de Publicação do Edital no DOE	20/02/2015						
Data de Homologação	03/03/2015						
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Conceição						
Valor Estimado	R\$ 147.884,91						
Valor	R\$ 147.884,91						
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)						
Regime de Execução	Empreitada integral						
Informação Complementar							
Risco	BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)						
Registro de Licitação (26636/15)							
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas de Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
Valor da Proposta	R\$ 147.884,91			Proponente			Situação
				S & M CONSTRUÇÕES E RODOVIAS LTDA - CNPJ: 06.228.748/0001-22			Vencedora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Em consulta ao SAGRES, referente ao exercício de 2015, se observa o empenhamento, a liquidação e o pagamento no valor de R\$101.705,51:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2015 ▾
		Conceição ✖ ▾	Câmara
Empenhos (de 01/01/2015 a 31/12/2015)			
Agrupamentos ⇌ Fornecedor ⇌ N° do Empenho ⇌			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
01000 - Camara Municipal (6)	R\$ 101.705,51	R\$ 101.705,51	R\$ 101.705,22
S & M CONSTRUCOES E RODOVIAS LTDA (6)	R\$ 101.705,51	R\$ 101.705,51	R\$ 101.705,22
> 0000424 (1)	R\$ 13.914,34	R\$ 13.914,34	R\$ 13.914,34
> 0000380 (1)	R\$ 19.850,18	R\$ 19.850,18	R\$ 19.850,18
> 0000330 (1)	R\$ 14.045,27	R\$ 14.045,27	R\$ 14.045,27
> 0000298 (1)	R\$ 11.000,29	R\$ 11.000,29	R\$ 11.000,00
> 0000195 (1)	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
> 0000141 (1)	R\$ 17.895,43	R\$ 17.895,43	R\$ 17.895,43

Já no exercício de 2016 o empenhamento, a liquidação e o pagamento foram de R\$46.179,40:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2016 ▾
		Conceição ✖ ▾	Câmara
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)			
Unidade Gestora ⇌ Fornecedor ⇌ N° do Empenho ⇌			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Câmara Municipal de Conceição (3)	R\$ 46.179,40	R\$ 46.179,40	R\$ 46.179,40
S & M CONSTRUCOES E RODOVIAS LTDA (3)	R\$ 46.179,40	R\$ 46.179,40	R\$ 46.179,40
> 0000146 (1)	R\$ 14.129,40	R\$ 14.129,40	R\$ 14.129,40
> 0000084 (1)	R\$ 10.050,00	R\$ 10.050,00	R\$ 10.050,00
> 0000035 (1)	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

A soma dos valores é **R\$147.884,91**, exatamente o mesmo valor licitado. Ou seja, durante o exercício de 2015 e nos meses de janeiro, março e abril de 2016, a Câmara Municipal efetuou o pagamento da totalidade dos custos da obra, não cabendo esse suposto pagamento em 29/12/2016, sem que tenha sido precedido de empenhamento ou qualquer documento que lastreasse a referida despesa.

É de se destacar que os extratos que acompanharam os balancetes de 2016, constante no SAGRES estão normalmente legíveis e as despesas correspondentes a obra não foram questionadas

DETALHAMENTO DO EMPENHO					
Câmara Municipal de Conceição - 2016					
Nº do Empenho: 0000035			Valor Empenho: R\$ 22.000,00		
Data Empenho: 29/01/2016					
Classificação da Despesa					
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal					
Função: Legislativa					
Sub-Função: Ação Legislativa					
Programa de Governo: Ação Legislativa					
Ação de Governo: Construção, Ampliação E Reforma Da Câmara Municipal					
Especificação da Despesa: Obras e Instalações					
Credor					
Nome: S & M Construcoes E Rodovias Ltda			CPF/CNPJ: 06228748000122		
Histórico: Despesa que se empenha correspondente a 7ª medição da reforma do prédio sede da Câmara municipal localizado à rua solon de lucena, conforme nota fiscal nº em anexo, como também, boletim de medição.					
Licitação					
Nº da Licitação: 000012015			Modalidade: Convite		
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	29/01/2016	000000001945	000000	22.000,00	0,00
Total:				22.000,00	0,00
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/01/2016	CHEQUE ESPECIE	290		-5.669,69	-1.154,92
	CHEQUE ESPECIE	457		-4.000,00	-5.154,92
27/01/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM CONCEICAO FPM	9751172	41.016,48		35.861,56
29/01/2016	CHEQUE ESPECIE	466		-838,76	35.022,80
	CHEQUE ESPECIE	467		-828,00	34.194,80
	CHEQUE ESPECIE	468		-1.500,00	32.694,80
	CHEQUE DIVERSOS RECEBIMENTOS	470		-6.376,12	26.318,68
	TED DIF.TITUL.CC.H.BANK DEST. ssm construção de rod	1827342		-22.000,00	4.318,68
	DOC/TED INTERNET	1827342		-8,25	4.310,43
	TED INTERNET	1827342		-8,25	4.310,43
Total			106.016,48	-102.760,69	4.310,43

Os dados acima têm como base 29/01/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

DETALHAMENTO DO EMPENHO					
Câmara Municipal de Conceição - 2016					
Nº do Empenho: 0000084			Valor Empenho: R\$ 10.050,00		
Data Empenho: 09/03/2016					
Classificação da Despesa					
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal					
Função: Legislativa					
Sub-Função: Ação Legislativa					
Programa de Governo: Ação Legislativa					
Ação de Governo: Construção, Ampliação E Reforma Da Câmara Municipal					
Especificação da Despesa: Obras e Instalações					
Credor					
Nome: S & M Construcoes E Rodovias Ltda			CPF/CNPJ: 06228748000122		
Histórico: Despesa correspondente a 8ª medição da reforma do prédio da câmara municipal, lcalizado na avenida solon de lucena no centro dessa cidade, conforme nota fiscal de serviço em anexo, relativo ao processo licitatÓtio nº 0001/2015.					
Licitação					
Nº da Licitação: 000012015			Modalidade: Convite		
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	09/03/2016	000000001945	000000	10.050,00	0,00
				Total:	10.050,00
					0,00

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
05775 0000194-5	5.834,22	5.834,22

Extrato de: Ag: 5775 | CC: 0000194-5 | Entre 01/03/2016 e 30/03/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
29/02/2016	SALDO ANTERIOR				32.792,10
01/03/2016	CHEQUE ESPECIE	434		-828,00	31.964,10
	CHEQUE ESPECIE	435		-8.000,00	23.964,10
	CHEQUE COMPENSADO	431		-407,00	23.557,10
02/03/2016	CHEQUE ESPECIE	433		-1.400,00	22.157,10
04/03/2016	CHEQUE ESPECIE	436		-8.000,00	14.157,10
07/03/2016	TARIFA BANCARIA FOLHA CHEQUE	300001		-2,10	14.155,00
	TARIFA BANCARIA FOLHA CHEQUE CAIXA	300006		-21,60	14.133,40
08/03/2016	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. comercial de varieda	2361051		-2.025,00	12.108,40
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	10316		-37,00	12.071,40
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	2361051		-8,25	12.063,15
09/03/2016	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. s&m construcao	3102109		-10.050,00	2.013,15
	DOC/TED INTERNET				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

DETALHAMENTO DO EMPENHO					
Câmara Municipal de Conceição - 2016					
Nº do Empenho: 0000146	Valor Empenho: R\$ 14.129,40				
Data Empenho: 20/04/2016					
Classificação da Despesa					
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal					
Função: Legislativa					
Sub-Função: Ação Legislativa					
Programa de Governo: Ação Legislativa					
Ação de Governo: Construção, Ampliação E Reforma Da Câmara Municipal					
Especificação da Despesa: Obras e Instalações					
Credor					
Nome: S & M Construcoes E Rodovias Ltda	CPF/CNPJ: 06228748000122				
Histórico: Despesa correspondente a 9ª medição da reforma do prédio da Câmara municipal, localizada na Avenida Solon de Lucena no centro dessa cidade, conforme nota fiscal de serviço em anexo, relativo ao processo licitatório nº 0001/2015.correspondente ao mês de abril de 2016					
Licitação					
Nº da Licitação: 000012015	Modalidade: Convite				
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	20/04/2016	000000001945	000000	14.129,40	0,00
Total:				14.129,40	0,00

Extrato de: Ag: 5775 | CC: 0000194-5 | Entre 20/04/2016 e 30/04/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
18/04/2016	SALDO ANTERIOR				803,81
20/04/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM CONCEICAO FPM	5653796	106.329,11		107.132,92
	CHEQUE DEP/ESP	482		-4.121,10	103.011,82
	CHEQUE ESPECIE	484		-838,76	102.173,06
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. FRANCISCO FABIO MANG	5735371		-1.729,00	100.444,06
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. marcelo ildson de l	5759853		-4.129,22	96.314,84
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. m&m construcao rodovi	5811494		-14.129,40	82.185,44

Diante dos argumentos apresentados não há como considerar a nota fiscal enviada como comprovante da despesa objeto da imputação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Para a outra despesa, constam à fl. 599 dos autos, a Nota Fiscal e o recibo referente a despesa com a empresa STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA – ME, no valor de R\$1.500,00:

STHEPSON		STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME		Nota Fiscal de Serviços	
Assessoria em Recursos Humanos		ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS CNPJ 11.813.487/0001-10 Rua João Manoel Ferraz, 15 - Conceição - PB		0999	
DESTINATÁRIO					
NOME / RAZÃO SOCIAL: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO					
ENDEREÇO: CENTRO ADMINISTRATIVO GOV WILSON L BRAGA					
Cidade: CONCEIÇÃO Estado: PB CEP: 03.813.487/0001/-10 Bairro: SÃO JOSÉ					
NATUREZA DA OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSC. ESTADUAL					
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: DATA DE EMISSÃO: 29.12.2016					
DADOS DOS SERVIÇOS					
QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$	
		REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS COM PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	
Obs: SegundaVia - Solicitação					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLCULO DO IMPOSTO DE		3%	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS R\$ 45,00	VALOR DOS SERVIÇOS R\$ 1.500,00	
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO.				VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.500,00	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS RECEBEMOS DE STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME, OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS					
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			
STHEPSON		STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME		RECIBO	
Assessoria em Recursos Humanos		CNPJ 11.813.487/0001-10			
RECEBEMOS DE CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO		A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.500,00			
CNPJ / CPF: 03.813.487/0001/-10		VALOR POR EXTENSO: # HUM MILE QUINHENTOS REAIS #			
REFERENTE NOTA FISCAL Nº 0999		PELO QUAL É DADO PLENA E TOTAL QUITAÇÃO			
Conceição - PB, 29 de dezembro de 2016					
STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME					

Não há comprovação de adequação dos dados no SAGRES, conforme se pretendeu em relação às despesas referentes aos pagamentos diretamente pelo caixa sem comprovação. Seria o caso de utilizar mesmo critério adotado, quando da apreciação inicial referente ao credor FRANK EDSON MOURATO PEIXOTO (FRANK EDSON PUBLICIDADES (despesas não comprovadas pagas através do caixa), em que pese constarem a nota fiscal acompanhada de recibo assinado pelo credor e despesas com o mesmo fornecedor dos serviços durante os demais meses do exercício, não contestadas pelo Órgão de Instrução. Neste caso, o recorrente teve diversas oportunidades de enviar o extrato comprovando o pagamento, o fazendo apenas quando da apresentação do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Classificação Institucional	Dados principais			Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Câmara Municipal de Conceição	23/11/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	21/10/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	23/09/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	23/08/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	20/07/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	20/06/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	23/05/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	22/04/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	21/03/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	22/02/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...
Câmara Municipal de Conceição	28/01/2016	11.083.424/0001-83	STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME	RS 1.500,00	RS 1.500,00	RS 1.500,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jur...

Soma (Valor Empenhado): RS 16.500,00 Soma (Valor Liquidado): RS 16.500,00 Soma (Valor Pago): RS 16.500,00

Nome	Agenda	Conta
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO	5775-4	184-5
CONTA CORRENTE		
Data	Documento	
21/12/16	9771954	
22/12/16	1239227	
22/12/16	5162402	
22/12/16	5162402	
22/12/16	0000675	
28/12/16	0000801	
28/12/16	0000679	
28/12/16	5482925	
28/12/16	5163480	
28/12/16	5171727	
28/12/16	5163480	
28/12/16	5171727	
29/12/16	0000602	
29/12/16	8477832	
29/12/16	8485344	
29/12/16	8061878	
29/12/16	8126696	
29/12/16	8411804	
29/12/16	8446039	
29/12/16	5725251	

Nome	Agenda	Conta
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO	5775-4	184-5
CONTA CORRENTE		
Data	Documento	
29/12/16	5775774	
29/12/16	8061878	
29/12/16	8126696	
29/12/16	8411804	
29/12/16	8446039	
29/12/16	8477832	
29/12/16	8485344	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Com a petição, datada de 11/09/2020, o interessado enviou o extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2016. Os lançamentos em questão foram realizados no dia 29/12/2016:

	SALDO EM 28/12/2016		15.547,75CR
29/12/16	CHEQUE ESPECIE	0000602	3.115,00-
29/12/16	TRANSF PDOS DOC-E H BANK DEST. Liza pereira vieira	6477532	542,00-
29/12/16	TRANSF PDOS DOC-E H BANK DEST. MARIA DE FATIMA LIRA LEITE	6485544	222,92-
29/12/16	TED DIF TITUL CC H BANK DEST. loja comercial de li	6061878	970,25-
29/12/16	TED DIF TITUL CC H BANK DEST. E-YICONS EMPRESA DE	6126696	1.200,00-
29/12/16	TED DIF TITUL CC H BANK DEST. SAO CONSTRUCAO	6411604	7.724,78-
29/12/16	TED DIF TITUL CC H BANK DEST. ESTEPSON MEIRE ALVES	6446033	1.500,00-
29/12/16	TRANSF CC PARA CC PJ TRANSPORTE	5775251	120,00- 152,80CR

Nome	Agência	Conta
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO	5775-4	194-5
CONTA CORRENTE		

Data	Histórico	Documento	Débito/credito/saldo
	TRANSPORTE		152,80CR
29/12/16	MARCOS SUELI GOMES CRUZ TRANSF CC PARA CC PJ	5775774	100,00-
29/12/16	HYRIVALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME DOC/TED INTERNET	6061878	8,80-
29/12/16	TED INTERNET DOC/TED INTERNET	6126696	8,80-
29/12/16	TED INTERNET DOC/TED INTERNET	6411604	8,80-
29/12/16	TED INTERNET DOC/TED INTERNET	6446033	8,80-
29/12/16	TED INTERNET DOC/TED INTERNET	6477532	8,80-
29/12/16	DOC INTERNET DOC/TED INTERNET	6485544	8,80-
	SALDO EM 29/12/2016		0,00CR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Extrato constante no SAGRES:

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
26/12/2016	SALDO ANTERIOR				17.865,35
28/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM CONCEICAO FPM	5432925	5.000,00		22.865,35
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. RADSON DOS SANTOS LE	5163480		-6.000,00	16.865,35
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. DANTAS CONSULTORIA L	5171727		-1.300,00	15.565,35
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5163480		-8,80	15.556,55
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	5171727		-8,80	15.547,75
29/12/2016	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.leia comercial de II	6061878		-970,25	14.577,50
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6061878		-8,80	14.568,70
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.E-TICONS EMPRESA DE	6126696		-1.200,00	13.368,70
	TARIFA DOC/TED TED INTERNET	6126696		-8,80	13.359,90
	CHEQUE TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C IVONALDO RAIMUNDO DE SOUSA ME	602 5775774		-3.115,00	10.244,90
				-100,00	10.144,90
Total			5.000,00	-12.720,45	10.144,90

Lançamentos constantes no extrato enviado com a petição e omitidos no extrato constante do SAGRES:

Lançamento	Documento	Valor R\$
Transferência DOC – E H BANK ILZA PEREIRA VIEIRA	6477532	542,00
Transferência DOC – E H BANK MARIA DE FÁTIMA LIRA LEITE	6485544	222,92
TED DIF TITUL CC H BANK S&N CONSTRUÇÃO	6411604	7.724,78
TED DIF TITUL CC H BANK ESTEPSON MEIRE ALVES	6556033	1.500,00
TRANSF CC PARA CC PJ	5775251	120,00
DOC/TED INTERNET	6411604	8,80
DOC/TED INTERNET	6446033	8,80
DOC/TED INTERNET	6477532	8,80
DOC/TED INTERNET	6485544	8,80
TOTAL		10.194,90

Dos quadros expostos se observa que os valores não contidos no extrato constante do SAGRES totalizam exatamente o valor tido como saldo em 29/12/2016 no mencionado extrato, e se constata que as transferências executadas possuem correspondência (números dos documentos grifados na mesma cor) com as taxas cobradas pelo banco (DOC/TED INTERNET).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Em que pese haver encaminhado do extrato contendo as transferências, o recorrente não conseguiu justificar a divergência entre os extratos ou mesmo os pagamentos efetuados - um extrato com tais lançamentos já havia sido encaminhado desde antes da apreciação inicial, naquela oportunidade com indício de manipulação na linha correspondente ao “total” (fls. 567). Assim, é de se manter o valor imputado.

Saldo não devolvido ao Tesouro Municipal no valor de R\$5.369,85. Saldos elevados na “Conta Caixa” durante todos os meses do exercício.

Alegações do recorrente: “Com relação ao relatório da análise de defesa considerou que o total de R\$ 5.369,85 registrado como Saldo de Caixa não foi devolvido ao cofre do Executivo Municipal, porém deste montante dois pagamentos realizados pelo o CAIXA, a FRANK EDSON PUBLICAÇÕES, ambos no valor de R\$ 900,00 reais, nos dias 20 de setembro 2016 e 20 de dezembro de 2016 foram consideradas sanados quando do julgamento, restando um saldo de despesas dito não comprovadas no total de R\$ 3.566,85, sendo que deste valor foi pago a importância de R\$ 900,00 reais ao Sr. Osmar Bezerra dos Santos, conforme se comprova a despesa com Nota Fiscal avulsa nº 3759, recibo, notas de empenho e para comprovar que os serviços foram prestados segue declaração do próprio recebedor atestando que os serviços foram prestados como assessoria a presidência, no período de 30 de novembro de 2016 à 30 de dezembro de 2016 também segue declaração de Vereadores do Município da época atestando a Prestação dos Serviços de Assessoria, conforme segue cópia em anexo.

O pagamento no valor de R\$ 2.666,85 que teve como favorecida a Sra. Maria de Fátima Lira Leite, relativo aos serviços prestados de serviços de buffet nas cerimônias de encerramento do período legislativo e comemorativa do Natal e Final de Ano, e por fim a solenidade de entrega de título cidadão Conceiçãoense ao Juiz de Direito da comarca e ao Representante do Ministério Público conforme nota fiscal avulsa nº 3762, recibo, e declarações de Vereadores da época de que os serviços foram prestados, ainda segue em anexo a ata da sessão de entrega e bem como relatório fotográfico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Entendimento da Auditoria: No pedido de reconsideração, sobre a irregularidade questionada, o recorrente trouxe aos presentes aos autos a documentação discriminada a seguir:

Natureza do Documento	Fls. dos Autos
Cópia da Declaração com firma reconhecida em Cartório emitida em 01/07/2020 pela credora Maria de Fátima Lira Leite , em relação à Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 003762 , relativa aos serviços de buffet na entrega de Título de Cidadão Conceiçãoense ao Juiz de Direito e ao Promotor da Comarca, bem como da realização da confraternização de final de ano, no valor de R\$ 2.666,85 .	600
Cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 003762 emitida em 30/12/2016 pela credora Maria de Fátima Lira Leite , no valor de R\$ 2.666,85 , pelos serviços de buffet na entrega de Título de Cidadão Conceiçãoense ao Juiz de Direito e ao Promotor da Comarca, bem como da realização da confraternização de final de ano.	601
Cópia da Ata de Reunião Solene da Câmara Municipal de Conceição , realizada em 15/12/2016 , para entrega dos títulos de cidadão ao Juiz de Direito e ao Promotor da Comarca.	602/604
Cópia da Declaração emitida em 01/07/2020 por alguns Vereadores do Município da legislatura 2013/2016, confirmando que participaram da entrega dos títulos de cidadão ao Juiz de Direito e ao Promotor da Comarca, bem como da festa de confraternização do Poder Legislativo Municipal no final do ano de 2016.	605
Cópias de Fotos .	606/607
Cópia da Declaração com firma reconhecida em Cartório emitida em 01/07/2020 pelo credor Osmar Bezerra dos Santos , referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 003759 , no valor de R\$ 900,00 , pelos serviços de assessoria à Presidência do Poder Legislativo de Conceição, no período de 30/11/2016 a 30/12/2016 .	608
Cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 003759 emitida em 29/12/2016 pelo credor Osmar Bezerra dos Santos , no valor de R\$ 900,00 , pelos serviços de assessoria à Presidência do Poder Legislativo de Conceição, no período de 30/11/2016 a 30/12/2016 .	609
Cópia da Declaração emitida em 21/07/2020 pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Raimundo Alves de Sousa , atestando a realização dos serviços prestados como Assessor da Presidência, no período de 30/11/2016 a 30/12/2016 .	610



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Do exame dos documentos juntados desta feita pelo impetrante, a **Auditoria (DEA)** constata que:

- a) O recorrente trouxe a **Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 00376** (doc. fl. 5601 dos autos), emitida em **30/12/2016** pela credora **Maria de Fátima Lira Leite**, no valor de **R\$ 2.666,85**, pelos eventuais serviços de buffet na entrega de Título de Cidadão Conceiçãoense ao Juiz de Direito e ao Promotor da Comarca, bem como da realização da confraternização de final de ano.

A referida **Nota Fiscal** já foi apresentada anteriormente em sede de defesa (doc. fl. 459 deste processo) na tentativa de justificar a suposta despesa, sendo, naquela oportunidade, rechaçada pela Auditoria (DEA) como documento probante desta, em razão da ausência de seu empenhamento e registro no Sistema **SAGRES**, bem como o necessário atesto de sua Liquidação, nos termos exigidos pela legislação pertinente.

Por sua. Vez, as **Declarações** agora apresentadas no pedido de Reconsideração atestam tão somente a realização pelo Poder Legislativo Mirim de festividade solene para entrega de título de cidadão do município às autoridades locais, e, por si só, não tem o condão de comprovar a efetiva despesa com a citada credora.

- b) Da mesma forma, na tentativa de sanar a inconformidade no tocante à despesa supostamente realizada com o Sr. **Osmar Bezerra dos Santos**, no valor de **R\$ 900,00**, o impetrante apresenta novamente a **Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 003759** (doc. fl. 609 dos autos), emitida em **29/12/2016** pelo credor **Osmar Bezerra dos Santos**, pela realização de eventuais serviços prestados como Assessor da Presidência, no período de 30/11/2016 a 30/12/2016.

Sobre a matéria, a **Auditoria (DEA)** mantém o mesmo entendimento esposado no “**Relatório de Análise de Defesa**”, inserido às fls. 525/538 do presente álbum processual, nos seguintes termos:

“A despesa datada de **29/12/2016** em favor do credor **Osmar Bezerra dos Santos**, no valor de **R\$ 900,00**, também não foi empenhada, conforme verificado no **SAGRES on line**, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 4.320/64. Na Nota Fiscal de Serviço Avulsa apresentada pela defesa não consta a confirmação de que os serviços foram efetivamente realizados, conforme o necessário atesto da **LIQUIDAÇÃO DA DESPESA** por servidor/funcionário ou setor da Câmara Municipal responsável, nos termos exigidos pela legislação de regência.”

Feitas estas considerações, a **Auditoria (DEA)** entende, não sendo outro melhor juízo, que os documentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para sanar a irregularidade ora sob contestação, restando, assim, remanescentes despesas sem a devida comprovação, realizadas à conta do saldo de Tesouraria (Caixa) de dezembro/2016, no montante de **R\$ 3.566,85**, valor este subsistente após a decisão do Acórdão APL-TC 01176/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Em suas considerações o MPC pontuou:

Da mesma forma, quanto ao valor de **R\$3.566,85** por despesas irregulares (**item 2.3 do Relatório de Análise Recursal**), constatou a d. Auditoria que a documentação apresentada pelo recorrente não tem o condão de elidir a mácula, trazendo aos autos nota fiscal já apresentada anteriormente em sede de defesa, com ausência de prévio empenho, de registro no Sistema SAGRES e da necessária comprovação de sua Liquidação.

Nesse contexto, pode-se concluir que foi um somatório de situações que levou a Auditoria e, posteriormente, o órgão julgador a atestarem a não comprovação das despesas. Não foi apenas uma ausência de empenho analisada isoladamente ou de outro requisito formal. Nesse contexto, pois, **ratifico as considerações do órgão técnico quanto às eivas que ensejaram imputação de débito**, discordando apenas da alegação de que o pagamento superveniente de parte delas seria cumprimento do Acórdão, já que há precedentes que admitem a aplicação do art. 12, § 2º, da LOTCE/PB antes do julgamento do Recurso de Reconsideração. Nesse ponto, porém, afastado a aplicação do dispositivo por fundamento diverso – ausência de verificação da boa-fé no momento dos fatos originários.

Com o entendimento da Auditoria, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, acrescentando que, diferentemente do que o recorrente alegou no recurso, não foram enviados os recibos mencionados como também as notas de empenho. Encaminharam-se declarações datadas de 2020 dos supostos beneficiários, sem a comprovação real do recebimento dos valores ou da realização dos serviços.

Cabe repetir os comentários feitos, quando da apreciação inicial:

Sobre o Credor OSMAR BEZERRA DOS SANTOS, embora conste no SAGRES, relativo ao mês de novembro/2016, despesa semelhante com o mesmo fornecedor (Serviço de Assessoria prestado ao Gabinete da Presidência), não restou totalmente comprovada a realização do serviço, pois o mesmo sequer consta no SAGRES PESSOAL da Câmara relativo ao exercício sob análise. Além disso, não consta recibo, confirmando o recebimento do valor. Da mesma forma, no caso da prestadora MARIA DE FÁTIMA LIRA LEITE, também há, durante o exercício, mais duas despesas com serviços semelhantes que não foram questionados pelo Órgão Técnico. Todavia, neste caso, também não consta recibo que ateste o recebimento do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

É de se salientar que, em que pese existirem em duas das notas fiscais valores referentes a desconto de ISS, em nenhum dos casos houve a efetiva retenção na fonte, pois, conforme quadro demonstrado pela Auditoria, os pagamentos foram supostamente realizados pelo valor bruto. Também não há no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Conceição/PB referências a guias de receitas de ISS relativas aos supostos descontos. Quanto ao portal da Câmara Municipal não foi possível o acesso tentado em 18/06/2020. Assim, é de se responsabilizar o Gestor pelas despesas não comprovadas no montante de R\$3.566,85.

Também foi feita tentativa, sem sucesso, de acesso ao Portal de Despesas da Câmara Municipal de Conceição no dia 13/09/2020 as 10h:52m.

Despesa orçamentaria maior que a transferência recebida no valor de R\$9.124,12. Despesa orçamentaria acima do limite fixado na CF, no valor de R\$12.876,72.

Alegações do recorrente: “A ultrapassagem dita do montante legal foi ínfima, menor do que o inteiro, apenas 0,07% da despesa e somente assim ocorreu em razão do gestor ter pago as dívidas com a reforma do prédio e por isso atrasou, em parte as obrigações previdenciárias e repasses de impostos municipais, sendo que os valores foram aplicados em favor do próprio interesse público, despesas regularmente comprovadas, tanto é que não ocorreu reclame quanto a comprovação da despesa e por isto a falha é ínfima, se revestindo de caráter formal. Quanto ao INSS foi totalmente parcelado e assim não restou qualquer irregularidade, lembrando que esta corte em situações passadas como ocorreu na Câmara de Vereadores de Patos, que gerou apenas recomendações sem que fosse registrado qualquer irregularidade, também tem outros casos semelhantes como consta dos acórdãos, ACÓRDÃO AC2 – TC – 01077/19 e ACÓRDÃO – APL – TC – 0645/2017, todos oriundos desta casa de Contas, cópia em anexo.

Entendimento da Auditoria: O recorrente reconhece, com fizera em sede de defesa inicial, a ultrapassagem do limite constitucional na realização da Despesa Orçamentária. No entanto, estranhamente, faz referência a possível irregularidade relativa ao INSS/Parcelamento (sic!!), a qual não consta da análise preliminar da presente PCA/2016 da Câmara Municipal de Conceição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Sobre a matéria contestada, cabe trazer à tona, os argumentos expostos pela Relatoria, em seu bem elaborado “VOTO”, parte integrante da decisão ora combatida, que assim disse:

“No caso da despesa orçamentária acima das transferências recebidas o defendente alegou ter havido abertura de créditos adicionais. Todavia, a matéria trata de despesas efetuadas acima do valor foi repassado e não acima dos créditos orçamentários existentes.

Quanto ao outro aspecto, o interessado reconheceu a ultrapassagem do limite.

A Câmara realizou despesas superiores ao valor recebido, ocasionando déficit orçamentário no montante de R\$9.124,12, correspondendo a 0,72% das transferências recebidas. Os gastos também causaram um excesso de 0,07% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$12.876,72.

Embora a Prefeitura tenha repassado valor superior ao limite constitucional, este foi de R\$3.752,60 ou 0,29%. Assim, houve um deficiente planejamento por parte da Câmara ao realizar despesas acima do permitido legalmente e ainda acima das transferências recebidas, atraindo a **irregularidade das contas, o atendimento parcial à gestão fiscal e multa** por descumprimento da lei.”

Frente ao exposto, a Auditoria (DEA) entende que o impetrante, na presente reconsideração, não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar as irregularidades contestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

Por fim, com relação às despesas orçamentárias maiores que a transferência recebida no valor de **R\$ 9.124,12** e de despesas orçamentárias acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de **R\$ 12.876,72 (itens 2.4 e 2.5 do Relatório de Análise Recursal)**, a Corte de Contas apontou o deficiente planejamento por parte da Câmara ao realizar despesas acima do permitido legalmente e ainda acima das transferências recebidas, atraindo a irregularidade das contas, o atendimento parcial à gestão fiscal e multa por descumprimento da lei.

O próprio recorrente reconhece a ultrapassagem do limite constitucional na realização da despesa orçamentária, limitando-se sua defesa a argumentações que só comprovam o já exposto no Acórdão: a ausência de organização administrativa e orçamentária na gestão.

Reconhece-se que, em um contexto em que tais eivas são as únicas verificadas, pode-se cogitar de se mitigar sua gravidade para fins de valoração negativa das contas. No entanto, quando se vê que o excesso das despesas se deu para custear remuneração do Presidente da Câmara acima do teto constitucional, bem como despesas de comprovação insuficientes, o desvalor da conduta se eleva, de modo que se justifica a posição adotada na decisão atacada.

Com os entedimento esposados, reforçando os comentários tecidos quando da apreciação inicial, já transcritos no entendimento do Órgão Técnico.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no Acórdão APL – TC 01176/20 em todos os seus termos; **II) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito; e **III) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05739/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05739/17**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01176/20, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01176/20 em todos os seus termos; **II) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito; e **III) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO